



SECRETARIA DE PROPOSTAS

Tiago Fernandes <tiago.fernandes@anchieta.es.gov.br>

Impugnação_Concorrência Pública nº 004/2022_Processo Administrativo nº 975/2022

1 mensagem

Contato <contato@barretosoares.com.br>

Para: "cplo@anchieta.es.gov.br" <cplo@anchieta.es.gov.br>

19 de agosto de 2022 16:58

À ILUSTRE COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES

Boa tarde.

Segue anexo impugnação acima referenciada.

Atenciosamente.

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Paulo Barreto Soares
Administrador
28 99988-4605 / whatsapp

16994/22
CPLO
CPLO

5 anexos

PBS_certidão SIMPLIFICADA_JUCEES_21-06-2022.pdf
75K

Contrato Social Consolidado_registro_6 alteração_Paulo Barreto Soares_Barreto Soares
Empreendimentos_PBS.pdf
1482K

CNH Digital_Paulo Barreto Soares.pdf
109K

CNPJ_PBS_2022.pdf
234K

00. IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Concorrência Pública nº 0042022.pdf
330K

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA	
	016994/2022	
Registro	22/08/2022 10:41:54	3ª via (Processo)
Interessado	BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIM	
Assunto	REQUERIMENTO	
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 975/2022 IMPUGNAÇÃO.		
Consulta Online: 458219992852022		

Bo. Selor de Protocolo

① subse em processo

② - Após, retornem os autos à Comissão Especial de Licitação de Obras, para fins de análise da presente Impugnação do Edital.

Em 22/08/22

Tiago Spindel Fernandes
Coord. Licitação de Obras



Autenticar documento em <https://anchieta.sploonline.com.br/autenticidade> com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

BRINCO



À ILUSTRE COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES

Concorrência Pública nº 004/2022
Processo Administrativo nº: 975/2022

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.166.373/0001-30, sediada na Rua Rui Barbosa, nº 35, Localidade de Itaipava, Município de Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, neste ato representada por **PAULO BARRETO SOARES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº 1.2388.462 – SPTC/ES, inscrito no CPF sob o nº 046.660.657-50, residente e domiciliado na Rua Leopoldino Fernandes da Rocha, nº 130, Distrito de Itaipava, Município de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO
(com pedidos de esclarecimentos)

em face do Edital de Concorrência Pública nº 004/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para ampliação do Cemitério Municipal, localizado no Município de Anchieta, com emprego de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme especificações do referido edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da cláusula 22, item 22.3, o prazo para impugnar o referido edital é até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes das propostas comerciais.

Desta feita, considerando que a abertura dos envelopes ocorrerá no dia 05/09/2022, temos que o prazo final para impugnação se dará em 31/08/2022.

Ocorrendo o protocolo na data agendada, tornar-se-ão tempestivas as impugnações.

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Anchieta o Edital de Concorrência Pública nº 004/2022 cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa para ampliação do cemitério Municipal.

No entanto, o edital apresentado possui pontos que carecem de serem alterados ou anulados pela Administração, em razão da sua afronta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em apertada síntese, pretende-se impugnar: a) os atestados exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional; b) as exigências na qualificação técnica; c) objeto social contemplar as atividades, bem como solicitar alguns esclarecimentos.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da sua Cláusula 22, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do certame licitatório.

3. DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

3.1. DAS EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL - NÃO CABIMENTO

O edital dispõe em sua Cláusula 5, item 5.5.1, sobre a capacidade técnico-operacional. Vejamos:

5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.1. Capacidade técnico-operacional:

5.5.1.1. Comprovação de registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região da sede da empresa;

5.5.1.2. Se a empresa vencedora da licitação estiver sediada em outro Estado, deverá apresentar no ato da assinatura do contrato “visto” no CREA-ES/CAU, na forma da resolução 413/97 do CONFEA.

5.5.1.3. Comprovação que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviços/obra de características semelhantes ao objeto deste projeto básico, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas. A comprovação será feita por meio de apresentação de ATESTADO ou certidões de capacidade técnica emitidas por pessoa de direito público ou privado.

5.5.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, cumulativamente:

5.5.1.5. Comprovação de que a licitante seja detentora de no mínimo 01 (uma) Certidão ou atestado acompanhado de planilha, referente à Execução de serviço construção de muro de contenção em concreto armado.

Email:

contato@barretosoares.com.br

Portanto, um dos requisitos para comprovação da capacidade técnica-operacional é que a licitante, ou seja, a empresa comprove por meio de atestado ou certidões de capacidade técnica a execução por ela de serviços/obras de características semelhantes ao objeto do edital em referência emitidas por pessoas de direito público ou privado.

Todavia, é irregular tal exigência, tendo em vista que, conforme art.30,§1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, no caso de licitações de obras e serviços a comprovação da aptidão técnica da licitante se dará por meio da capacitação técnico-profissional pelo licitante que possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Vejam os:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Dito isto, resta evidente pelo próprio texto da lei que a aptidão técnica do licitante deve ser provada pelo atestado fornecido do profissional vinculado à empresa, e não desta em si, motivo que a cláusula deve ser nula, por clara afronta a lei.

Desta forma, impugna-se a Cláusula 5.5.1. Capacidade técnico-operacional, item 5.5.1.3.

3.2. OBRIGATORIEDADE DO OBJETO SOCIAL CONTEMPLAR AS ATIVIDADES DA LICITAÇÃO

A Cláusula 3, item 3.2, do edital nº 004/2022, dispõe que não poderão participar da Concorrência Pública em referência as empresas que não contemplam em seu objeto social as atividades objeto da presente licitação.

Barreto Soares Empreendimentos

CNPJ: 17.166.373/0001-30

End: Rua Rui Barbosa, 35

Itaipava – Itaperiú – RJ

Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2012

Email: contato@barretosoares.com.br

TEL: (28) 3529-1495

Cel: (28) 98113-7953

Todavia, tal exigência não é cabível, tendo em vista que, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Além disso, não existe na Lei Federal nº 8.666/93 a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital, sendo a existência de previsão, ainda que genérica ou similar com a atividade licitada, suficiente para atender aos requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, na qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Vejamos o dispositivo legal:

Lei Federal nº 8.666/93, art.22, §9º:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nesse sentido dispõe a Jurisprudência:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Ainda, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho: (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação.

ASSIM, NÃO CABE EXIGIR DAS EMPRESAS LICITANTES UM OBJETO SOCIAL IDÊNTICO AO OBJETO DO CERTAME!

A licitante deve ser inabilitada apenas se houver incompatibilidade, uma vez que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Assim, requer a nulidade da Cláusula terceira, item 3.2 do edital de licitação, pois vai de encontro as regras legais e aos entendimentos jurisprudenciais, em medida de justiça!

3.3. EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESARRAZADAS – FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Para comprovar a capacidade técnico-profissional, o edital exige que a Certidão de Acervo Técnico seja acompanhada de planilha referente à execução de Serviço de construção de muro de contenção de concreto armado, justificando-se, tal exigência, pela complexidade executiva, por se tratar de uma obra de arte especial. Vejamos:

5.5.2. Capacidade técnico-profissional:

5.5.2.4. Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de planilha, referente à Execução de serviço construção de muro de contenção em concreto armado.

17.2. Capacidade técnico-operacional:

B.1). As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal n. 8.666/93, são, **cumulativamente:**



B.1.1 - Comprovação de que a licitante seja detentora de no mínimo 01 (uma) Certidão ou atestado acompanhado de planilha, referente à **Execução de serviço construção de muro de contenção em concreto armado.**

(...)

Devido às dificuldades impostas pela topografia do terreno, para atendimento do projeto em si, além de cumprimento legal no que tange a acessibilidade, serão necessários à construção de sete (07) muros de contenção para confecção dos platôs de acordo com o projeto. **A execução de um muro de que será licitado apresenta uma complexidade executiva, por se tratar de uma obra de arte especial o que requer mão de obra qualificada.** Não obstante, é natural atestar a experiência da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação.

Além da complexidade acima explanadas, a mão de obra disponível na região é de baixa qualificação e não possui experiência relevante, estando habituados à atividade pesqueira e turística, o que acarretará em maiores custos na contratação. Assim, mesmo para as funções que demandam menos conhecimento, como ajudantes, serventes, pedreiros, entre outros, uma obra dessa complexidade executiva, necessita que as empresas detenham pessoal com qualificação e experiência prévia, para que os trabalhadores possam executar corretamente e com segurança as suas funções.

Entretanto, exigir um acervo técnico específico é ir contra o princípio basilar da licitação, a competitividade, tendo em vista que existem profissionais possuidores de certidões de acervos de obras similares e obras de maior complexidade do que o objeto licitado, assim, esses profissionais, também, seriam aptos a executar a obra em questão.

Vale ressaltar que, os profissionais que possuem certidões e experiência em estruturas de concreto armado, também seriam aptos para realizar objeto licitado.

Assim, por Princípio da Competitividade temos que deve a licitação buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vedando-se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A doutrina ensina que: ***“O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto a maior a competição será a chance de se encontrar a melhor proposta.”***¹

Além disso, há uma afronta ao Princípio da Isonomia, já que a Administração Pública deve propiciar a igualdade de condições a todos os concorrentes, havendo, portanto, grande conexão com o princípio anterior: quanto maior a restrição, menor é o número de interessados em participar do certame.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 29-30.

O Princípio da Competitividade deve ser basilar em toda licitação, para abrir o leque de possibilidades de a Administração Pública ter mais propostas e, conseqüentemente, mais vantajosidade no seu preço.

Portanto, caso não revisto a exigência de acervo técnico, teremos presente uma afronta à ampla competição em licitação, visto que a exigência de construção de muro de concreto, apesar das justificativas apresentadas, traz uma singularidade e especificidade desarrazoada, quando a aptidão técnica pode ser perfeitamente comprovada por meio de atestado de construção de concreto armado e até outros itens tão complexos quanto, como terraplanagem.

Assim, impugna-se a Cláusula 5.5, item 5.5.2.4 do edital.

4. DOS ESCLARECIMENTOS

Além dos pedidos de nulidade de cláusulas pugnadas, que se espera o deferimento, também careceremos de serem esclarecidos alguns pontos do edital:

4.1. DO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS VIA CORREIOS – 1 (UMA) HORA DE ANTECEDÊNCIA

O edital em referência em sua Cláusula 4, itens 4.2 e 4.3, dispõem quanto à possibilidade do encaminhamento dos envelopes com a documentação para habilitação e a proposta via correios. Vejamos:

4. DA ENTREGA DOS ENVELOPES E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À HABILITAÇÃO.

(...)

4.2. Os licitantes interessados em participar do certame não necessitam encaminhar seus representantes legais para entregar os envelopes com a documentação e as propostas, podendo, inclusive, encaminhá-los via Correio ou outro meio similar de entrega, atentando para as datas e horários finais para recebimento dos mesmos, constantes neste Edital.

4.3. A correspondência deverá ser endereçada com aviso de recebimento para a Comissão de Licitação no endereço indicado no Item 1 deste Edital e conter os dois envelopes acima mencionados, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do momento marcado para abertura da sessão pública.

Diante disso, o edital não deixa claro como seria a antecedência mínima de 1 (uma) hora, por isso, pergunta-se:





BARRETO SOARES EMPREENDIMENTOS

1. A correspondência com a documentação tem que ser entregue na sala da Comissão com antecedência mínima de 1 (uma hora)?
2. Ou, a comprovação do envio dos envelopes que tem que ser entregue com antecedência mínima de 1 (uma) hora?
3. A correspondência com a documentação pode ser enviada até os correios com antecedência mínima de 1 (uma) hora?
4. Considerando o grande volume de entregas que os correios possuem, se os envelopes não forem entregues por forças alheia a vontade da empresa no suposto horário estipulado, quais procedimentos serão adotados?
5. Em caso de não entrega da correspondência no prazo estipulado, por forças alheias a vontade da licitante, haverá suspensão da sessão?
6. O edital cita “meio similar para entrega”, dito isso, quais seriam os meios similares aos correios para entrega dos envelopes com a documentação?
7. No caso do edital ser interpretado de que o comprovante do envio da correspondência deve ser informado à Comissão até 1 (uma) hora de antecedência da sessão, assim o fazendo, esta será suspensa?

Diante desses questionamentos, peça-se melhor esclarecimento da cláusula.

4.2. DO RECURSO CABIVEL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO REFERENTES À LICITAÇÃO – MEIO DE INTIMAÇÃO

A cláusula nona, item 9.1, do edital dispõe que dos atos da Administração referente a esta licitação caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Entretendo, o edital não esclareceu por qual meio se dará a intimação do ato ou da lavratura da ata, o que precisa esclarecido pela i. pregoeira, para evitar qualquer nulidade e afronta ao direito de recorrer.

Assim, pergunta-se: a intimação será por correspondência, e-mail ou publicação no Diário Oficial do Município?

4.3. DA RESOLUÇÃO DO CONAMA – AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Conforme se vislumbra, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para ampliação do Cemitério Municipal de Anchieta, para isso, o município desapropriou uma área vizinha com 1.791,44m². Todavia, tal área desapropriada para ampliação, assim como cemitério já existente, localiza-se em Área de Preservação Permanente – APP e nos termos da Resolução do CONAMA n° 335/2003 é proibida a instalação de cemitérios em APP's, salvo as exceções legais.

Diante disso, tal questão foi apontada no relatório do projeto da obra, bem como recomendado que a Prefeitura Municipal de Anchieta procedesse com os trâmites exigidos por lei para o licenciamento ambiental da ampliação do cemitério. Vejamos:

VOLUME 01 – RELATÓRIO DE PROJETO, pág. 23.

Fazendo fundos com o novo terreno, encontra-se outra propriedade "a quem de direito" e mais abaixo localizam-se as matas ciliares do rio Benevente. Parcela do terreno do cemitério existente, bem como a totalidade do lote destinado à ampliação encontram-se em Área de Preservação Permanente – APP definida pelo atual Código Florestal Brasileiro, lei n° 12.651/2012 em seu artigo 4º, inciso I, alínea d, como a faixa marginal de 200 metros para cursos d'água naturais que tenham de 200 a 600 metros de largura, classificação na qual se enquadra o rio Benevente, neste trecho de intervenção. Segundo outro dispositivo legal, desta vez a Resolução CONAMA n°335/2003, fica proibida a instalação de cemitérios em APP's, ressalvadas as exceções legais previstas. Em vista disso, faz-se mister que a Prefeitura Municipal de Anchieta proceda com os trâmites exigidos por lei para o licenciamento ambiental da ampliação do cemitério, declarando que o terreno é de utilidade pública ou de interesse social, satisfazendo assim as exceções previstas nas legislações supracitadas.

Entretanto, em que pese tal questão de extrema relevância constar no relatório do projeto, no edital não restou evidente se de fato a Prefeitura seria responsável pela expedição do licenciamento ambiental.

A cláusula 19, item 19.1 que trata do "Meio Ambiente", dispõe apenas o seguinte:

19. DO MEIO AMBIENTE

19.1. A CONTRATADA deverá utilizar materiais terrosos e pedregosos somente de áreas de empréstimo ou jazidas devidamente licenciadas ou autorizadas pelos órgãos competentes, quando couber. Caso haja necessidade de utilizar áreas que ainda não possuem licença, a CONTRATADA deverá informar à Secretaria Requisitante, com antecedência, para que sejam tomadas as providências cabíveis;



Dessa forma, o edital não deixa claro quanto ao licenciamento para utilização da Área Preservação Permanente, por isso, pergunta-se:

- a) Conforme orientado no relatório do projeto, solicitamos saber: a Prefeitura já possui ou já iniciou os trâmites necessários para obter a licença ambiental e demais licenças exigíveis?

5. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhamos a presente Impugnação para visar a anulação parcial e a alteração do Edital de Concorrência Pública nº 004/2022, bem como seus esclarecimentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapemirim/ES, 18 de agosto de 2022.

**PAULO BARRETO
SOARES:**
04666065750

Assinado digitalmente por PAULO BARRETO SOARES:
04666065750
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=2707200800110,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB,
e-CNPJ=A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia,
CN=PAULO BARRETO SOARES,04666065750
Razão: Eu estou aprovando este documento.
Localização: Impugnação, Concorrência Pública nº
004/2022, Processo Administrativo nº 875/2022.
Data: 2022.08.19 16:46:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Por seu representante legal

1/11

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30
 Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA
 SOCIEDADE LIMITADA**

“INVESTIDORA VARIÁVEL Y LTDA”
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30.

16994/22
 08
 Cleo

SEXTA ALTERAÇÃO

Instrumento particular de alteração contratual que faz o abaixo assinado: **PAULO BARRETO SOARES EIRELI**, estabelecida na Rua Rosalina Maria Alves, nº 23 – Sala 05, Itaóca, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.350.709/0001-01, com atos constitutivos arquivados na JUCEES sob o nº 32600008602, representado por seu titular **PAULO BARRETO SOARES**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, residente à Rua Leopoldino Fernandes da Rocha, nº 130, Itaipava em Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, nascido em 23/02/1975, portador da CI nº 1.238.462 SPTC/ES e do CPF nº 046.660.657-50, único sócio da empresa **INVESTIDORA VARIÁVEL Y LTDA**, estabelecida à Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.166.373/0001-30, com atos constitutivos arquivados na JUCEES sob o nº 32201666487 em 13/11/2012, regendo-se pelo contrato social, pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes, **RESOLVEM**, de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o referido contrato social na cláusula e condição seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, admissão de sócio, transferência de quotas e capital social.

Cláusula 1ª - **DENOMINAÇÃO SOCIAL:**

Fica alterado a denominação social para: **PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ficando, desde já, restrito o uso da denominação social para favores e atos alheios aos objetivos da sociedade, e usará a expressão **BARRETO SOARES EMPREENDIMENTOS** como nome fantasia.

Cláusula 2ª - **ADMISSÃO DE SÓCIOS:**

É admitido na sociedade: **PAULO BARRETO SOARES**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, residente à Rua Leopoldino Fernandes da Rocha, nº 130, Itaipava em Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, nascido em 23/02/1975, portador da CI nº 1.238.462 SPTC/ES e do CPF nº 046.660.657-50.



PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30
 Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

Cláusula 3ª - TRANSFERÊNCIA DE COTAS:

Retira-se da sociedade o sócio **PAULO BARRETO SOARES EIRELI**, representado por seu titular Paulo Barreto Soares, detentor de 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, na condição de cedente, cede e transfere o total de suas quotas ao sócio ora admitido **PAULO BARRETO SOARES**, que na condição de cessionário pelo preço certo e ajustado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a serem pagos a vista no ato da assinatura da presente alteração. Cujas quantias o cedente dá e recebe junto ao cessionário, plena total e irrevogável quitação, por estas quotas, direitos e haveres a elas pertinentes na sociedade, transferindo a partir desta data, todo o ativo e passivo existente na empresa ora alterada, nada tendo a reclamarem, por si e seus herdeiros, querem no presente ou no futuro, sub-rogando os direitos desta cessão, seja a que título for.

Cláusula 4ª - CAPITAL SOCIAL:

O capital social da empresa no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, permanece inalterado, tanto no seu valor quanto na quantidade de cotas em que se divide, passando a ser distribuído da seguinte maneira:

SÓCIO	Nº DE COTAS	INTEGRA-LIZADO	TOTAL DO CAPITAL	PARTICIPAÇÃO %
PAULO BARRETO SOARES	2.000.000	2.000.000,00	2.000.000,00	100,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	2.000.000,00	100,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo nº 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. § 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CAPÍTULO II

Dos objetivos sociais, da administração, competência do administrador, ratificação e consolidação contratual.

Cláusula 5ª - OBJETIVO SOCIAL:

Ficam alterados, neste ato, os objetivos sociais passando a ser:

Construção de edifícios; Obras de terraplenagem; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras de irrigação; Limpeza em prédios e em domicílios; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Outras obras de acabamento da construção (INSTALAÇÃO DE TOLDOS E PERSIANAS); Obras de fundações; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Instalações de portas janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Atividades paisagísticas;



16394122
02
Clegg

3/11

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30

Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Demolição de edifícios e outras estruturas; Administração de obras; Coleta de resíduos não perigosos; Construção de instalações esportivas e recreativas; Aluguel de andaimes; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente (DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO); Instalação, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (LOCAÇÃO DE MAQUINAS AGRICOLAS COM OPERADOR); Coleta de resíduos perigosos; Construção de rodovias e ferrovias; Perfuração e construção de poços de água; Obras de montagem industrial; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (atividades de corretagem); Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de esquadrias de metal; Construção de obras de arte especiais; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (obras de contenção); Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Obras de acabamento em gesso e estuque; Obras de alvenaria; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Imunização e controle de pragas urbanas; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (atividade de limpeza de ruas); Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados; anteriormente (serviço de transcrição de documentos; serviço de digitação de textos); Restauração e conservação de lugares e prédios históricos; Comercio varejista de material elétrico; Comercio varejista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de materiais hidráulicos; Comercio varejista de materiais de construção em geral (vigas pré-moldadas).

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDAS ECONOMICAS

- 1) Construção de edifícios (4120-4/00)
- 2) Obras de terraplenagem (4313-4/00)
- 3) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (4213-8/00)
- 4) Obras de irrigação (4222-7/02)
- 5) Limpeza em prédios e em domicílios (8121-4/00)
- 6) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (4222-7/01)
- 7) Outras obras de acabamento da construção (4330-4/99)
- 8) Obras de fundações (4391-6/00)
- 9) Preparação de canteiro e limpeza de terreno (4311-8/02)



PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30
 Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

- 10) Instalações de portas, janelas, tetos, divisórias, armários embutidos de qq material 4330402)
- 11) Atividades paisagísticas (8130-3/00)
- 12) Serviços de pintura de edifícios em geral (4330-4/04)
- 13) Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (4330-4/05)
- 14) Demolição de edifícios e outras estruturas (4311-8/01)
- 15) Administração de obras (4399-1/01)
- 16) Coleta de resíduos não perigosos (3811-4/00)
- 17) Construção de instalações esportivas e recreativas (4299-5/01)
- 18) Aluguel de andaimes (7732-2/02)
- 19) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (4329-1/04)
- 20) Instalação e manutenção elétrica (4321-5/00)
- 21) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (4322-3/01)
- 22) Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente (4319-3/00)
- 23) Instalação, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração (4322302)
- 24) Serviços de Serviços de engenharia (7112-0/00);
- 25) arquitetura (7111-1/00);
- 26) Montagem de estruturas metálicas (4292-8/01);
- 27) Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (4399-1/02);
- 28) Aluguel de máquinas e equiptos p/ construção s/ operador, exto andaimes (7732-2/01).
- 29) Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (0161-0/99)
- 30) Coleta de resíduos perigosos (3812-2/00)
- 31) Construção de rodovias e ferrovias (4211-1/01)
- 32) Perfuração e construção de poços de água (4399-1/05)
- 33) Obras de montagem industrial (4292-8/02);
- 34) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (atividades de corretagem) (7490-1/04);
- 35) Fabricação de estruturas metálicas (25.11-0-00)
- 36) Fabricação de esquadrias de metal (25.12-8-00)
- 37) Construção de obras de arte especiais (42.12-0-00)
- 38) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (42.21-9-03)
- 39) Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (obras de contenção) (42.99-5-99)
- 40) Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (43.22-3-03)
- 41) Impermeabilização em obras de engenharia civil (43.30-4-01)
- 42) Obras de acabamento em gesso e estuque (43.30-4-03)
- 43) Obras de alvenaria (43.99-1-03)
- 44) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (80.20-0-01)



16994/20
10
Clyp

5/11

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30
 Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

- 45) Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (81.11-7-00)
- 46) Imunização e controle de pragas urbanas (81.22-2-00)
- 47) Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza de ruas) (81.29-0-00)
- 48) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (82.11-3-00)
- 49) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (serviço de transcrição de documentos; serviço de digitação de textos) (82.19-9-99)
- 50) Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (91.02-3-02)
- 51) Comercio varejista de material elétrico (4742/3-00)
- 52) Comercio varejista de ferragens e ferramentas (4744/0-01)
- 53) Comercio varejista de materiais hidráulicos (4744/0-03)
- 54) Comercio varejista de materiais de construção em geral (vigas pré-moldadas) (4744/0-99).

Cláusula 6ª - ADMINISTRAÇÃO:

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, pelo sócio **PAULO BARRETO SOARES**, já qualificado acima e por prazo indeterminado.

Cláusula 7ª - COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR:

Compete aos administradores:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir presentes disposições contratuais e deliberações emanadas das reuniões;
- e) O administrador agirá isoladamente, representando a sociedade em todos os atos negociais;
- f) Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

Cláusula 8ª - RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se as demais cláusulas do contrato social primitivo que não colidirem com a da presente alteração.

Cláusula 9ª - CONSOLIDACÃO CONTRATUAL:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com as cláusulas e condições seguintes:



6/11

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30
 Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE LIMITADA
PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30

Instrumento particular de consolidação contratual que faz o abaixo assinado: **PAULO BARRETO SOARES**, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, residente à Rua Leopoldino Fernandes da Rocha, nº 130, Itaipava em Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, nascido em 23/02/1975, portador da CI nº 1.238.462 SPTC/ES e do CPF nº 046.660.657-50, único sócio da empresa **PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, estabelecida à Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.166.373/0001-30, com atos constitutivos arquivados na JUCEES sob o nº 32201666487 em 13/11/2012, regendo-se pelo contrato social e demais alterações, pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes, **RESOLVEM**, de pleno e comum acordo, e na melhor forma de direito, consolidar o referido contrato social nas cláusulas e condições seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede social e foro.

Cláusula 1ª - **DENOMINAÇÃO SOCIAL:**

A sociedade gira sob a denominação social de **PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ficando, desde já, restrito o uso da denominação social para favores e atos alheios aos objetivos da sociedade, e usará a expressão **BARRETO SOARES EMPREENDIMENTOS** como nome fantasia.

Cláusula 2ª - **SEDE SOCIAL:**

A sede social é estabelecida na Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000, podendo, a sociedade, abrir filiais, escritórios e representações em qualquer parte do território nacional.

Cláusula 3ª - **FORO:**

Os sócios elegeram o foro da Comarca de Itapemirim-ES, para toda e qualquer questão fundada no termo do presente contrato, seja qual for, de futuro, seus domicílios ou residências.



PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**CNPJ/MF N° 17.166.373/0001-30**

Rua Rui Barbosa n° 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

CAPÍTULO II

Dos objetivos e duração

Cláusula 4ª - **OBJETIVO SOCIAL:**

Constituem objetivos sociais:

Construção de edifícios; Obras de terraplenagem; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras de irrigação; Limpeza em prédios e em domicílios; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Outras obras de acabamento da construção (INSTALAÇÃO DE TOLDOS E PERSIANAS); Obras de fundações; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Atividades paisagísticas; Serviços de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Demolição de edifícios e outras estruturas; Administração de obras; Coleta de resíduos não perigosos; Construção de instalações esportivas e recreativas; Aluguel de andaimes; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente (DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO); Instalação, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Montagem de estruturas metálicas; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (LOCAÇÃO DE MAQUINAS AGRICOLAS COM OPERADOR); Coleta de resíduos perigosos; Construção de rodovias e ferrovias; Perfuração e construção de poços de água; Obras de montagem industrial; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (atividades de corretagem); Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de esquadrias de metal; Construção de obras de arte especiais; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (obras de contenção); Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Obras de acabamento em gesso e estuque; Obras de alvenaria; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Imunização e controle de pragas urbanas; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (atividade de limpeza de ruas); Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados; anteriormente (serviço de transcrição de documentos; serviço de digitação de textos); Restauração e conservação de lugares e prédios históricos; Comercio varejista de material elétrico; Comercio varejista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de materiais hidráulicos; Comercio varejista de materiais de construção em geral (vigas pré-moldadas).



PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30
Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS

- 1) Construção de edifícios (4120-4/00)
- 2) Obras de terraplenagem (4313-4/00)
- 3) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (4213-8/00)
- 4) Obras de irrigação (4222-7/02)
- 5) Limpeza em prédios e em domicílios (8121-4/00)
- 6) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (4222-7/01)
- 7) Outras obras de acabamento da construção (4330-4/99)
- 8) Obras de fundações (4391-6/00)
- 9) Preparação de canteiro e limpeza de terreno (4311-8/02)
- 10) Instalações de portas, janelas, tetos, divisórias, armários embutidos de qq material 4330402)
- 11) Atividades paisagísticas (8130-3/00)
- 12) Serviços de pintura de edifícios em geral (4330-4/04)
- 13) Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores (4330-4/05)
- 14) Demolição de edifícios e outras estruturas (4311-8/01)
- 15) Administração de obras (4399-1/01)
- 16) Coleta de resíduos não perigosos (3811-4/00)
- 17) Construção de instalações esportivas e recreativas (4299-5/01)
- 18) Aluguel de andaimes (7732-2/02)
- 19) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (4329-1/04)
- 20) Instalação e manutenção elétrica (4321-5/00)
- 21) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (4322-3/01)
- 22) Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente (4319-3/00)
- 23) Instalação, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração (4322302)
- 24) Serviços de arquitetura (7111-1/00);
- 25) Serviços de engenharia (7112-0/00);
- 26) Montagem de estruturas metálicas (4292-8/01);
- 27) Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (4399-1/02);
- 28) Aluguel de máquinas e equiptos p/ construção s/ operador, exto andaimes (7732201).
- 29) Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (0161-0/99)
- 30) Coleta de resíduos perigosos (3812-2/00)
- 31) Construção de rodovias e ferrovias (4211-1/01)
- 32) Perfuração e construção de poços de água (4399-1/05)
- 33) Obras de montagem industrial (4292-8/02);
- 34) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (atividades de corretagem) (7490-1/04);
- 35) Fabricação de estruturas metálicas (25.11-0-00);
- 36) Fabricação de esquadrias de metal (25.12-8-00)



PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30
 Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

- 37) Construção de obras de arte especiais (42.12-0-00)
- 38) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (42.21-9-03)
- 39) Outras obras de engenharia civil não especific. anteriormente (obras contenção) (42995-99)
- 40) Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (43.22-3-03)
- 41) Impermeabilização em obras de engenharia civil (43.30-4-01)
- 42) Obras de acabamento em gesso e estuque (43.30-4-03)
- 43) Obras de alvenaria (43.99-1-03)
- 44) Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (80.20-0-01)
- 45) Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (81.11-7-00)
- 46) Imunização e controle de pragas urbanas (81.22-2-00)
- 47) Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza de ruas) (81290-00)
- 48) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (82.11-3-00)
- 49) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (serviço transcrição de documentos; digitação) (8219/9-99)
- 50) Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (9102/3-02);
- 51) Comercio varejista de material elétrico (4742/3-00)
- 52) Comercio varejista de ferragens e ferramentas (4744/0-01)
- 53) Comercio varejista de materiais hidráulicos (4744/0-03)
- 54) Comercio varejista de materiais de construção em geral (vigas pré-moldadas) (47440/99).

Cláusula 5ª - DURACÃO:

O início das atividades deu-se em 13/11/2012 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Do Capital Social

Clausula 6ª - CAPITAL SOCIAL:

O capital social da empresa é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, em moeda nacional, distribuído da seguinte maneira:

SÓCIO	Nº DE COTAS	INTEGRA-LIZADO	TOTAL DO CAPITAL	PARTICI-PAÇÃO %
PAULO BARRETO SOARES	2.000.000	2.000.000,00	2.000.000,00	100,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	2.000.000,00	100,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo nº 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. § 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições e dando preferência para os sócios remanescentes. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.



10/11

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30
 Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

CAPÍTULO IV

Da Administração e competência do administrador.

Cláusula 7ª - **ADMINISTRAÇÃO:**

A sociedade é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, pelo sócio **PAULO BARRETO SOARES**, já qualificado acima e por prazo indeterminado.

Cláusula 8ª - **COMPETÊNCIA DO ADMINISTRADOR:**

Compete aos administradores:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir presentes disposições contratuais e deliberações emanadas das reuniões;
- e) O administrador agirá isoladamente, representando a sociedade em todos os atos negociais;
- f) Os administradores, ao final de cada exercício social, apresentarão, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- g) Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso;
- h) Pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios;
- i) Os administradores não sócios, obrigatoriamente, renunciarão a retirada Pró-Labore.

CAPÍTULO V

Do Exercício Social, dos Lucros e Perdas e do Falecimento.

Cláusula 9ª - **EXERCÍCIO SOCIAL:**

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido na cláusula 8ª, letra "f" deste instrumento.

§ 1º - Os lucros, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, serão, na proporção de cada cotista no capital social. § 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios, se obrigam, a repor as quantias recebidas, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Cláusula 10ª - **DOS LUCROS E PERDAS:**

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



16994/22
13
Cláudio

11/11

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 17.166.373/0001-30
Rua Rui Barbosa nº 35, Itaipava, Itapemirim/ES, CEP 29330-000.

Cláusula 11ª - FALECIMENTO:

Em caso de falecimento de sócio, deverá proceder o balanço da sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do falecimento, para distribuição aos herdeiros do sócio falecido. A liquidação ou não da sociedade será objeto de ajustes futuros entre o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Cláusula 12ª - SAÍDA DE SÓCIO:

Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas na cláusula 11ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula 13ª - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS:

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

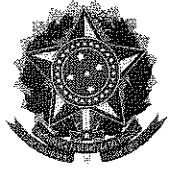
Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Itapemirim-ES, 12 de maio de 2022.

PAULO BARRETO SOARES EIRELI

PAULO BARRETO SOARES





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PAULO BARRETO SOARES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04666065750	PAULO BARRETO SOARES

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/05/2022 08:29 SOB N° 20220728062.
PROTOCOLO: 220728062 DE 19/05/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12206574947. CNPJ DA SEDE: 17166373000130.
NIRE: 32201666487. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/05/2022.
PAULO BARRETO SOARES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO

SECRETÁRIO-GERAL



Autenticar documento em <https://anchieta.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037803A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º da Lei 14.063/2020.
Este documento, se impresso, deve ser acompanhado de seu código de verificação, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

16.054/22
14
de

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.166.373/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARRETO SOARES EMPREENDIMENTOS	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R RUI BARBOSA	NÚMERO 35	COMPLEMENTO *****
-----------------------------	--------------	----------------------

CEP 29.330-000	BAIRRO/DISTRITO ITAIPAVA	MUNICÍPIO ITAPEMIRIM	UF ES
-------------------	-----------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PBSCONSTRUÇOES.COM.BR	TELEFONE (28) 3529-1495
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2012
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2022 às 12:18:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.166.373/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R RUI BARBOSA	NÚMERO 35	COMPLEMENTO *****
-----------------------------	--------------	----------------------

CEP 29.330-000	BAIRRO/DISTRITO ITAIPAVA	MUNICÍPIO ITAPEMIRIM	UF ES
-------------------	-----------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@PBSCONSTRUÇOES.COM.BR	TELEFONE (28) 3529-1495
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2012
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2022 às 12:18:06 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

16/08/2022
15
Clegg

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
17.166.373/0001-30
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
13/11/2012

NOME EMPRESARIAL

PAULO BARRETO SOARES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

71.12-0-00 - Serviços de engenharia
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R RUI BARBOSA

NÚMERO

35

COMPLEMENTO

CEP

29.330-000

BAIRRO/DISTRITO

ITAIPAVA

MUNICÍPIO

ITAPEMIRIM

UF

ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CONTATO@PBSCONSTRUCOES.COM.BR

TELEFONE

(28) 3529-1495

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

13/11/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2022 às 12:18:06 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



GRANCO





Governo do Estado do Espírito Santo
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

16994122
16
Clegg

SIMPLIFICA ES

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: PAULO BARRETO SOARES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA		Protocolo: ESC2200679750	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 32201666487	CNPJ 17.166.373/0001-30	Data de Ato Constitutivo 13/11/2012	Início de Atividade 13/11/2012
Endereço Completo Rua RUI BARBOSA, Nº 35, ITAIPAVA - Itapemirim/ES - CEP 29330-000			
Objeto Social CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS OBRAS DE IRRIGAÇÃO LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICÍLIOS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO (INSTALAÇÃO DE TOLDOS E PERSIANAS) OBRAS DE FUNDACOES PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO INSTALAÇÕES DE PORTAS JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS ALUGUEL DE ANDAIMES MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (DRENAGEM DO SOLO DESTINADO A CONSTRUÇÃO) INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO SERVIÇOS DE ARQUITETURA SERVIÇOS DE ENGENHARIA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS COM OPERADOR) COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE ÁGUA OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS (ATIVIDADES DE CORRETAGEM) FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (OBRAS DE CONTENÇÃO) INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE OBRAS DE ALVENARIA ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS) SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (SERVIÇO DE TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS SERVIÇO DE DIGITAÇÃO DE TEXTOS) RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PREDIOS HISTÓRICOS.			
Capital Social R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais)		Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais)			
Dados do Sócio			
Nome PAULO BARRETO SOARES	CPF/CNPJ 046.660.657-50	Participação no capital R\$ 2.000.000,00	Espécie de sócio Sócio
		Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador			
Nome PAULO BARRETO SOARES		CPF 046.660.657-50	Término do mandato Indeterminado
Último Arquivamento			
Data 24/05/2022	Número 20220728062	Ato/eventos 002 / 022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 21/06/2022, às 14:38:58 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código JPA20S1D.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: PAULO BARRETO SOARES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Protocolo: ESC2200679750
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	



ESC2200679750

Paulo Cezar Juffo
Secretário Geral



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
PAULO BARRETO SOARES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1238462 SEIC ES

CPF
046.660.637-50

DATA NASCIMENTO
23/02/1975

PLUACÃO
AFRANIO CORREA SOARES

MARTA DAS GRACAS BARRETO SO
ARES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AE

Nº REGISTRO
00602606900

VALIDADE
28/03/2032

1ª HABILITAÇÃO
10/10/1994

OBSERVAÇÕES

Paulo Barreto Soares
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
28/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

50588704438
ES366579635

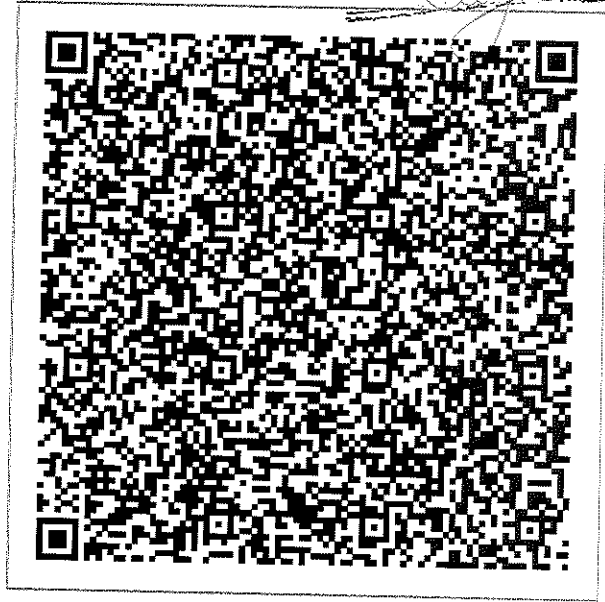
ESPIRITO SANTO

DENATRAN **CONTRAN**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2324194153

2324194153

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

BRANCO





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº16994/2022

FLS: 25

ASS. 2

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº: 16994/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2022 – Processo Administrativo nº 975/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Ampliação do Cemitério Municipal, localizada no Município de Anchieta.

IMPUGNANTE: Paulo Barreto Soares Construções e Empreendimentos LTDA – CNPJ nº 17.166.373/0001-30.

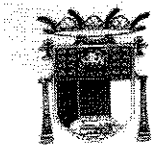
IMPUGNADO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS

1. Trata-se de julgamento do pedido de Impugnação do Edital da Concorrência Pública nº 004/2022, apresentado pela empresa Paulo Barreto Soares Construções e Empreendimentos LTDA, conforme Edital retificado publicado e disponibilizado no Portal de Transparência da Prefeitura, em 4 de agosto de 2022, o qual determinou a Audiência Pública para realização do certame em 5 de setembro de 2022.

I – Do Juízo de Admissibilidade

2. Acerca do prazo para apresentação de impugnação, a Lei Federal nº 8666/1993 estabelece em seu art. 41, §2º, que “[...] decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”, que combinado com item 22.1 do Edital impugnado, que define o marco temporal como a abertura dos envelopes de proposta comercial, haja visto a inversão de fases do certame autorizada pela Lei Municipal nº 1328, de 02 de outubro de 2018, define como marco temporal a data de 31 de agosto, como prazo final para a impugnação do Edital.





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº16994/2022

FLS: _____

ASS. _____

3. Logo, sendo a data estabelecida para a Audiência de Abertura do certame, marcada para o dia 5 de setembro de 2022, e a que a impugnação foi autuada e protocolada por esta Comissão Licitante, em 22 de agosto de 2022, após ser recebida por correio eletrônico enviado pelo procurador da empresa impugnante, enviado na data de 19 de agosto de 2022, conforme autorização do Edital em seu item 22.4, entende-se ser a impugnação tempestiva e admissível para ser processada e julgada.

II – Das Alegações da Impugnante

4. A empresa impugnante alega, em síntese, que o Edital apresentado pela Administração possui pontos que carecem de serem alterados ou anulado, em razão da sua afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial, ao pertinente a exigência de atestados para a comprovação de capacidade técnica-operacional, das exigências de qualificação técnica e da exigência do objeto social das empresas participantes contemplar as atividades do objeto do certame, além da apresentação de alguns esclarecimentos acerca da entrega do edital na modalidade correios, das intimações acerca do recebimento dos recursos e do licenciamento ambiental

4. Por fim, a impugnante requer seja recebida a presente impugnação e julgada procedente para anulação parcial e a alteração do Edital de Concorrência Pública nº 004/2022, bem como seus esclarecimentos.

III - Da Análise e Fundamentação da Impugnação

5. A presente impugnação foi recebida tempestivamente, e, para fins de melhor apresentação dos argumentos e fundamentos da impugnante e dos pedidos de esclarecimentos, será dividida em dois tópicos, sendo o primeiro relativo à Impugnação ao Edital, enquanto que o segundo relativo aos pedidos de Esclarecimentos.

6. Isto posto, no primeiro fundamento de impugnação, questiona-se as regras contidas no instrumento convocatório relativo à **exigência de capacidade técnica-operacional, prevista no item 5.5.1 do Edital**. Sobre o assunto, argumenta a impugnante que um dos requisitos para comprovação da capacidade técnica-operacional é que a licitante comprove, por meio de atestado





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº16994/2022

FLS: 24

ASS. R

ou certidões de capacidade técnica, a execução por ela de serviços/obras de características semelhantes ao objeto do Edital em referência emitidas por pessoas de direito público ou privado.

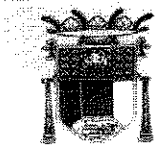
7. Ocorre que a empresa entende que é irregular tal exigência, tendo em vista que o art.30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, define que no caso de licitações de obras e serviços de engenharia, que a comprovação da aptidão técnica da licitante se dará por meio da capacitação técnico-profissional pelo licitante, que deve possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Ao final, requer a nulidade dos itens 5.5.1 e 5.5.1.3.

8. Sobre a matéria em análise, causa estranheza a esta Comissão Julgadora, a impugnação da exigência relativa a capacitação técnica-operacional da empresa, visto que, tal assunto já foi pacificado pelo Tribunal de Conta da União, conforme Súmula nº 263/2011, na qual assinala que *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”* (grifo nosso).

9. Inclusive, o item 5.5.1.6 do Edital apresenta uma série de Acórdãos do TCU, pelos quais atesta-se a validade das exigências relativas à capacidade técnica operacional, bem como, está contida no item 5.5.1.7 do Edital, as devidas justificativas para a exigência técnica-operacional, limitando-se esta exigência, exclusivamente para a comprovação de de serviços relativos a construção de muro de contenção em concreto armado, que corresponde, isoladamente, a cerca de 1/3 do valor total do orçamento da Administração, muito superior ao mínimo de 4% exigidos em outros acórdão do TCU, para aferição das parcelas de maior relevância técnica.

10. Ademais, a leitura dos itens impugnados, 5.5.1 e 5.5.1.3, não impedem a comprovação da capacidade técnica operacional através de Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, acompanhados da planilha, bem como, que o aceite aos serviços/obras de características semelhantes ao objeto da licitação.





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº16994/2022

FLS: _____

ASS. _____

Portanto, face ao exposto, entendo que o pedido de impugnação a este itens deve ser **julgado improcedente**.

11. No segundo fundamento de impugnação, questiona-se a **obrigatoriedade do objeto social da licitante contemplar as atividades do objeto do certame, previsto no item 3.2 do Edital**. Nesse tópico, argumenta a impugnante que o item 3.2 do Edital dispõe que não poderão participar da Concorrência Pública em referência as empresas que não contemplam em seu objeto social as atividades objeto da presente licitação. Todavia, tal exigência não seria cabível, conforme orientações do TCU, pois uma empresa não poderá ser excluída do certame apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

12. Continua a impugnante, aduzindo que não existe na Lei Federal nº 8.666/93 a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital, sendo a existência de previsão, ainda que genérica ou similar com a atividade licitada, suficiente para atender aos requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, na qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

13. Por fim, após a apresentação de trechos de acórdãos do TCU e do TCE-MG, além de citação de doutrinadores, conclui que a licitante deveria ser inabilitada apenas se houvesse a incompatibilidade, uma vez que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação, logo, deve ser declarada a nulidade item 3.2 do Edital.

14. Acerca deste ponto, parece haver certa confusão nos argumentos de impugnação da empresa interessada, visto que esta se resume a impugnar a exigência de participação de empresas que contemplem em seu objeto social as atividades objeto da presente licitação, contudo, não trás qual seria a restrição à competitividade de modo claro, o qual, fundamentando-se na previsão do art. 22, §9º da Lei Federal, que por sua vez, aduz informações pertinentes à modalidade de licitação Tomada de Preços.





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº 16994/2022

FLS: 25

ASS.

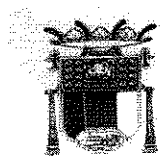
15. Acerca da exigência de compatibilidade em as atividades exercidas pela empresa e as atividades descritas no objeto do certame, temos que tal exigência é legal e possui previsão expressa no art. 28, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, que inclui o contrato social entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica, para fins de comprovar que a licitante possui a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

16. Tal conclusão decorre da posição do TCU, no Acórdão nº 624/2014-Plenário, o qual aduz que o objeto social da empresa previsto em seu contrato social comprova o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também, atesta que a empresa o faz de forma regular, visto que o exercício de atividade não prevista em seu contrato social, o qual é obrigatório o registro nas Juntas Comerciais, violaria a legislação civilista, conforme art. 967, combinado com o art. 1150 do Código Civil. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

17. Ademais, ao citar em sua fundamentação acórdãos e decisões de Corte de Contas, fica nítido que o impugnante incorre em erro de interpretação às normas/regras previstas no Edital. Veja-se a presente decisão da Denúncia no 1047986/2021 – Primeira Câmara, citada pelo impugnante, “*é obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade*” (grifo nosso), ou seja, é ilícita a previsão do item 3.2 do Edital da Concorrência Pública nº 004/2022, contudo, irregular seria a decisão que julga-se atividades empresariais similares ou correlatas ao objeto da licitação, como indevidas de participação/habilitação das licitantes.

18. O objeto da Concorrência Pública nº 004/2022 é claro ao descrever como pretensão do certame, a contratação de empresa especializada para a Ampliação do Cemitério Municipal, o qual tem-se como atividade precípua a ampliação da edificação do Cemitério, portanto, estando aptas todas as empresas que possuem em seu rol de atividades econômicas a execução de obras de engenharia relativas a ampliação/construção de edificações, sendo o Cemitério apenas um tipo de edificação. Portanto, face ao exposto, entendo que o pedido de impugnação a este itens deve ser **julgado improcedente**.





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET N°16994/2022

FLS: _____

ASS. _____

19. Já o terceiro argumento de impugnação, questiona-se **as regras relativas a exigências de qualificação técnica desarrazoadas, prevista no item 5.5.2.4 do Edital**. Sobre a matéria, argumenta-se que para comprovar a capacidade técnico-profissional, o Edital exige que a Certidão de Acervo Técnico seja acompanhada de planilha referente à execução de Serviço de construção de muro de contenção de concreto armado, justificando-se, tal exigência, pela complexidade executiva, por se tratar de uma obra de arte especial.

20. Entretanto, exigir um acervo técnico específico é ir contra o princípio basilar da licitação, a competitividade, tendo em vista que existem profissionais possuidores de certidões de acervos de obras similares e obras de maior complexidade do que o objeto licitado, assim, esses profissionais, também, seriam aptos a executar a obra em questão.

21. Vale ressaltar que, os profissionais que possuem certidões e experiência em estruturas de concreto armado, também seriam aptos para realizar objeto licitado. Assim, pelo princípio da competitividade tem-se que deve a licitação buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, vedando-se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

22. Portanto, caso não revisto a exigência de acervo técnico, teria-se presente uma afronta à ampla competição em licitação, visto que a exigência de construção de muro de concreto, apesar das justificativas apresentadas, traz uma singularidade e especificidade desarrazoada, quando a aptidão técnica pode ser perfeitamente comprovada por meio de atestado de construção de concreto armado e até outros itens tão complexos quanto, como terraplanagem. Assim, impugna-se a Cláusula 5.5, item 5.5.2.4 do edital.

23. Acerca da matéria, há de se concluir que a licitante desprezou em sua análise do Edital, os itens 5.5.2.2 e 5.5.2.3, todos subseqüente aos item 5.5.2.4 do Edital. Nesta esteira, ao argumentar-se que o Edital da Concorrência Pública estaria privilegiando a exigência de qualificação técnica profissional desarrazoadas e de objeto específico (muro de arrimo), a impugnante despreza a previsão do próprio Edital, de que serão aceitas as Certidões de Acervo





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº16994/2022

FLS: 26

ASS. @

Técnica dos profissionais que atestem a execução de serviços/obras de características semelhantes ao objetos do certame (item 5.5.2.2 do Edital), e que as características de similaridade serão comprovadas conforme art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8666/1993 (item 5.5.2.3 do Edital).

24. Cumpre-se ressaltar que esta Comissão Julgadora segue estritamente a previsão legal do art. 30, inciso II, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual dispõe que “*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”, logo, sendo admitidos os atestados de capacidade técnica relativas a serviços e obras similares ao exigidos nos itens 5.5.1.5 e 5.5.2.4, desde que, possuam mesmo nível de complexidade tecnologia e operacional, o que não ocorreria no caso do exemplo apresentado pela impugnante, acerca da similaridade entre estrutura de concreto armado (muro) e terraplanagem.

25. Neste contexto, não basta a apresentação de atestados que possuam serviços de complexidade técnica e operacional próximas, eles devem possuir afinidade com o objeto da licitação, o qual, conforme o presente edital da Concorrência Pública nº 004/2022, trata-se da Ampliação do Cemitério Municipal, é o que se percebe do voto do Ministro Benjamin Zyler, relator do Acórdão nº 2382/2008 - Plenário do TCU, “*o art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.*” Portanto, face ao exposto, entendo que o pedido de impugnação a este itens deve ser **julgado improcedente**.

IV - Dos Pedidos de Esclarecimentos

26. Por fim, acerca dos pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa licitante, temos a seguinte relação de questionamentos, os quais passarão a ser respondidos em ordem:

A) **A correspondência com a documentação tem que ser entregue na sala da Comissão com antecedência mínima de 1 (uma hora)?** R. Sim.





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº16994/2022

FLS: _____

ASS. _____

- B) **Ou, a comprovação do envio dos envelopes que tem que ser entregue com antecedência mínima de 1 (uma) hora?** R. Não. O texto do item 4.3 do Edital informa que a correspondência com aviso de recebimento deverá ser entregue com antecedência de 1 (uma) hora do momento marcado para a abertura da sessão pública.
- C) **A correspondência com a documentação pode ser enviada até os correios com antecedência mínima de 1 (uma) hora?** R. Não, conforme item anterior.
- D) **Considerando o grande volume de entregas que os correios possuem, se os envelopes não forem entregues por forças alheia a vontade da empresa no suposto horário estipulado, quais procedimentos serão adotados?** R. A não entrega dos envelopes até o horário pré-determinado no Edital incorrerá na não aceitação dos envelopes entregues em momento posterior. Sendo este o caso, os envelopes serão recebidos e mantidos lacrados, para devolução à licitante, se esta vier a comparecer à sala da Comissão Julgadora.
- E) **Em caso de não entrega da correspondência no prazo estipulado, por forças alheias a vontade da licitante, haverá suspensão da sessão?** R. Não, visto que tal suspensão acarretaria em violação ao princípio da isonomia.
- F) **O edital cita “meio similar para entrega”, dito isso, quais seriam os meios similares aos correios para entrega dos envelopes com a documentação?** R. Representante legal da empresa.
- G) **No caso do edital ser interpretado de que o comprovante do envio da correspondência deve ser informado à Comissão até 1 (uma) hora de antecedência da sessão, assim o fazendo, esta será suspensa?** R. Não. O texto do item 4.3 do Edital informa que a correspondência com aviso de recebimento deverá ser entregue com antecedência de 1 (uma) hora do momento marcado para a abertura da sessão pública.
- H) **Assim, pergunta-se: a intimação será por correspondência, e-mail ou publicação no Diário Oficial do Município?** R. As intimações para todos os atos oficiais da licitação dá-se por publicação em diário oficial dos município (AMUNES), respeitando-se os prazos previstos na Lei Federal Nº 8666/1933, e com a devida publicação no portal de transparência do Município.





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº16994/2022

FLS: 27

ASS. P

Acerca de diligências e outros atos administrativos, além das formas acima, é remetida cópia da intimação publicada no diário oficial ao endereço de e-mail cadastrado do licitante, para confirmação do recebimento.

I) Conforme orientado no relatório do projeto, solicitamos saber: a Prefeitura já possui ou já iniciou os trâmites necessários para obter a licença ambiental e demais licenças exigíveis?

R. A Administração já possui autorização/licença ambiental para execução da Obra, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, haja visto o porte da intervenção a ser realizada. A licença encontra-se nos autos do processo licitatório e é condição sine quo non para a publicação do Edital.

V – Da Decisão

24. Ante todo o exposto, esta Comissão Julgadora entende que a presente impugnação deve ser **recebida**, dando prosseguimento ao seu processamento, para no mérito, **negar-lhe o provimento** nos exatos termos das razões acima, de modo que, fica inalterada a data base pré-estabelecida pelo agente elaborador do orçamento, bem como, o valor unitário e global da planilha orçamentária e do Edital.

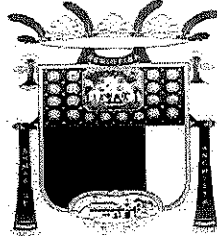
Anchieta, 23 de Agosto de 2022.

Tiago Spanhol Fernandes
TIAGO SPANHOL FERNANDES
PRESIDENTE CELO
DECRETO A Nº 473/2022





Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Processo,
REQUERIMENTO Nº
016994/2022 - 001 -
Externo

Folha Nº 29

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROVIDÊNCIA

Despacho:

À LICITAÇÃO DE OBRAS

NESTA DATA, ESTE PROCESSO FOI APENSADO AO PROCESSO Nº 975/2022;
CONFORME SOLICITAÇÃO.

ANCHIETA, 18 de janeiro de 2023

**DEUSEDITH DO NASCIMENTO RODRIGUES
ETO (ADMINISTRACAO GERAL-PROTOCOLO)**

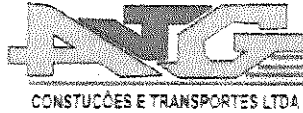


BRANCO



BRANCO





Proc. Nº 23430/22
Fis. 03
Rubrica 1

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO CÉSAR VIEIRA PRESIDENTE DA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ANCHIETA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Edital Concorrência Pública nº 004/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**

A.J.G. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.343.537/0001-66, com sede à Rua Dom Helvécio, s/n, bairro João XXIII, Anchieta-ES, CEP: 29.230-000, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por essa digna Comissão de Licitação que desclassificou a Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

II – DA COMPETITIVIDADE

A empresa Recorrente ofertou a melhor proposta ao presente certame, tendo sido, porém, desclassificada sob o fundamento de que não uniformizou todos os preços dos insumos, estando em desconformidade com o item 5.1.1.5 do Edital.



BRANCO



Ocorre que, dentre inúmeros itens, a Recorrente se equivocou com 3 (três) itens/insumos apenas, o que por si só, não afeta o objetivo final da presente licitação, isto porque, o próprio Edital prevê hipóteses em que a Comissão de Licitação aceitará propostas em que se constatarem erros (item 5.1.5 do Edital).

Desta forma, se o próprio Edital prevê hipóteses de correção das propostas, seria de tamanha incoerência e injustiça não permitir a Recorrente de apresentar nova planilha para corrigir os insumos: "Brita 2, Cimento CP III-40 e Areia Lavada média".

Outro ponto, é que conforme pode ser observado na 2ª Ata de Julgamento das Propostas da Concorrência Pública nº 004/2022, apenas **UMA** empresa foi classificada para participar da próxima etapa da licitação, o que viola claramente um dos princípios norteadores das Licitações, qual seja, o **Princípio da Competitividade**.

Nas palavras de Fernanda Marinela, o Princípio da Competitividade tem por corolário viabilizar o maior número de participantes a fim de que seja possível a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **Ademais, quanto maior o número de interessados, maior será a gama de opções a disposição do poder Público que poderá analisar, dentro dos requisitos legais, qual a proposta que mais se adequa ao interesse público** (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 2021, p. 417).

Na própria Lei de Licitações, especificamente no §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, a competitividade é vista como bússola, senão vejamos:

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** (grifo nosso).

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai: **"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de**



[Handwritten signature]

BRANCO



conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

De modo algum a Recorrente acredita ter ocorrido conluio no bojo da presente Licitação, todavia é de se causar estranheza que apenas uma única empresa tenha sido classificada para um certame de grande vulto econômico como esse, e, vale ressaltar, com a proposta menos vantajosa ao interesse público.

Assim sendo, deve ser resguardada por essa Comissão a aplicação do Princípio da Competitividade, posto que inexistindo concorrência, falecerá a própria Licitação.

I.II – DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Noutro giro, o Princípio do Formalismo Moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao **rigor exagerado no cumprimento da lei.**

Por outro lado, o princípio da proposta mais vantajosa atua como um importante vetor nos procedimentos licitatórios, isso porque permite ao agente público realizar o melhor negócio para a Administração.

Nesta seara, é o entendimento de nossos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - cotação de adicional de hora interior nada e/ou intervalar na planilha de custos - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 2. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 3- O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. NEGADO PROVIMENTO A RECURSO. (TJ-RS – REEX: 70065421612 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de



BRANCO



Julgamento: 12/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação a instrumento convocatório. (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS XXXXX- 70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinsk, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019). (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já pacificaram o entendimento quanto a necessidade de um formalismo moderado na realização de uma licitação, bem como da observância da proposta mais vantajosa à Administração Pública, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO UFAM 1/2018. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. SUSPENSÃO CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SEM JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS SEM AMPARO CONTRATUAL. (TCU - RP: 00478020183, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/06/2018, Plenário) (grifo nosso)

“Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios”. (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator Vital do Rêgo) (grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO. **FALHAS EM DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA**



[Handwritten signature]

BRANCO



PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015). (grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015). (grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PISO DE GRANITINA. CAUTELAR CONCEDIDA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE HAVIA APRESENTADO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATO ADOTADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU, A OCASIONAR CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 03247720139, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 19/02/2014) (grifo nosso)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso).



R

BRANCO



DECISÃO 01/2020 – 2ª CÂMARA. Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, formulada pela (...) em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, em razão de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços 15/2019, (...). (...) 2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR (...) Da análise dos autos foi observado que a representante apresentou menor preço, tendo sido classificada para a segunda etapa. No entanto, quando da abertura do envelope de habilitação, entendeu-se por sua inabilitação, haja vista ter apresentado documentação sem assinatura, e também o Certificado de Registro Cadastral em cópia sem autenticação. (...) **ressalta-se que a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.** Logo, observados os indícios de irregularidade existentes, resta evidente o primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (fumus boni iuris). (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Decisão 00001/2020-1. Processo TC 16137/2019-5. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 29/01/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 30/01/2020). (grifo nosso)

ACÓRDÃO TC 148/2019 – PLENÁRIO. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, em face do Acórdão TC 243/2016 – Plenário, nos autos do Processo TC 1531/2012 (em apenso). (...) **FUNDAMENTAÇÃO** (...) Após análise dos autos foi observado que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi desclassificada, em razão dos documentos constantes do envelope estarem em cópias simples, embora de posse dos originais no ato da abertura dos envelopes, desprezando-se assim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, prevalecendo o princípio do procedimento formal. (...) Importante notar também, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes caracteriza inobservância à sua jurisprudência. (...) Trata-se, portanto, da adoção de formas mais simples de propiciação de adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, e não, de desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como definido pelo TCU em Acórdão 357/2015. (...) De todo modo, destaco que a observância ao princípio do formalismo moderado está intimamente ligada ao cumprimento dos objetivos previstos na Lei de Licitações e à sua legalidade, de maneira que até se compreenderia a posição do pregoeiro quanto a aplicação do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório. (...) **No caso concreto observamos que foi desprezada a proposta mais vantajosa, simplesmente pela**



[assinatura]

BRANCO



empresa não ter juntado a cópia autenticada dos documentos, o que seria perfeitamente sanável pelo pregoeiro e também o formalismo não foi aplicado de forma isonômica a todos os participantes. (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Acórdão 00148/2019-6. Processo TC 04875/2016-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 19/02/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 06/05/2019). (grifo nosso).

ACÓRDÃO TC-1185/2015 - PRIMEIRA CÂMARA. Trata o presente processo de denúncia formulada pela empresa (...) em face da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, por considerar irregular o procedimento adota pela CPL no processo da Tomada de Preços nº 001/2006. (...) ratifico os posicionamentos da Área Técnica (Instrução Técnica Conclusiva ITC 1854/2015) e do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: (...) De acordo com a instrução técnica inicial, a CPL infringiu o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 quando deixou de observar o dispositivo do edital que estabelecia data e horário para a abertura do certame, prejudicando o participante que compareceu à sessão previamente marcada. (...) Segundo interpretação de Ronny Charles sobre a aplicação do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, em situações excepcionais, questões procedimentais que não atentem contra a isonomia entre os licitantes podem ser prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o poder Público. **Declara ainda que: Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia).** Assim, verifica-se que o adiamento da abertura dos envelopes pela CPL não ofende o participante presente, apenas amplia a possibilidade de uma contratação mais vantajosa para a administração. (...) verifica-se que a decisão tomada pela CPL apenas visou proteger o princípio da proposta mais vantajosa pela administração, não tendo qualquer dos direitos do licitante, ora denunciante, sido inobservados. Nesses termos, somos pela regularidade do processo licitatório - Tomada de Preços 001/2006 - da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg. (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Denúncia. Acórdão 01185/2015-6. Processo TC 01652/2006-1. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 19/08/2015, Data da Publicação no DO-TCES: 16/02/2017). (grifo nosso).

Revela a 2ª Ata de Julgamento das Propostas da Concorrência Pública nº 004/2022, que a proposta desta Recorrente foi desclassificada em prestígio ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia.

Todavia, vale citar, no intuito de esclarecer qual vem sendo o entendimento do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, trecho da r.



[Handwritten signature]
R

BRANCO



Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Anchieta/ES, constante nos autos do Mandado de Segurança de nº 5001534-14.2022.8.08.0004 (Atual Edificações Eireli x Prefeito do Município de Anchieta e Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Anchieta):

"Com isso, tem-se que a própria aplicação do princípio da vinculação ao edital deve ser ponderada sob pena de suprimir os diversos outros princípios aplicáveis à licitação, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Ou seja, a aplicação da vinculação ao edital não pode significar formalismo. Neste sentido, assim destaca Justen Filho: "... o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa" (2010, p.77)." (grifo nosso)

De igual equivalência, cabe ainda mencionar trecho da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações de Obras deste Município, constante no processo licitatório tombado sob o nº 15425/2022 (Contratação de empresa especializada para construção da Quadra de Beach Soccer), **no qual conferiu razão a esta Recorrente sobre o formalismo excessivo e a proposta mais vantajosa**, vejamos:

29. Esclarecidos todos os pontos acima, **há de se dar razão para a recorrente, quando argumenta que a decisão desta Comissão Julgadora excedeu-se em formalismo, apegando-se a literalidade das normas editalícias em desprestígio aos demais princípios licitatórios, o qual cita-se por mais oportuno, o da apresentação da proposta mais vantajosa**, in casu, conforme o critério de julgamento adotado no edital da Tomada de Preços nº 002/2022, o menor preço. (grifo nosso)

30. Corrobora para tal interpretação a jurisprudências das Cortes de Contas, as quais prestigia o dever da Administração Pública em promover as devidas diligências para o saneamento dos vícios que não venham a comprometer substancialmente a validade da proposta mais vantajosa, mesmo que para tal, venha a ser realizado a juntada de documentos que atestem condição pré-existente da licitante, quando da abertura das propostas, se não, veja-se os enunciados a seguir:

Verifica-se, pois, que no procedimento licitatório mencionado, a Comissão Permanente de Licitação confere razão a esta Recorrente ao afirmar que excedeu-se em formalismo, e nas suas palavras descreve que **"apegou-se a literalidade das normas editalícias em desprestígio aos demais princípios licitatórios, o qual cita-se por mais oportuno, o da apresentação da**



[Handwritten signature]
2

BRANCO



proposta mais vantajosa, *in casu*, conforme o critério de julgamento adotado no edital da Tomada de Preços nº 002/2022, o menor preço”.

Portanto, o posicionamento firmado pela Comissão Permanente nos autos daquela Licitação, deve ser adotado de igual modo no presente procedimento licitatório, uma vez que o critério de julgamento escolhido também é o menor preço, sob pena de atentado aos Princípios da Razoabilidade, Economicidade, Interesse Público, Competitividade, Formalismo Moderado e da Proposta mais vantajosa à Administração Pública.

I.III – DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PLANILHA

Inicialmente, vale destacar, que a Comissão de Licitação de Obras deste Município tem se posicionado favorável quanto a correção da planilha, ante meros erros formais relativos à uniformização dos preços de insumos, como pode ser observado no item 5.1.1.9.1 do Edital de Concorrência Pública nº 008/2022:

5.1.1.9.1. Erros formais relativos à uniformização dos preços de insumos (mão-de-obra, materiais e equipamentos) no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando puder ser ajustada, no prazo indicado pela Comissão Permanente de Licitação Diversificada, sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade. (grifo nosso)

Portanto, a correção dos preços unitários da proposta modificará o valor de R\$ 3.081.477,63 (três milhões, oitenta e um mil reais e sessenta e três centavos) para R\$ 3.080.897,88 (três milhões, oitenta mil reais e oitenta e oito centavos), ou seja, uma diferença para baixo de R\$ 579,75 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Isto posto, tem-se que possibilitar a Recorrente de corrigir a sua planilha não torna a proposta menos vantajosa, pelo contrário, torna-se ainda mais vantajosa, indo de encontro com o Princípio da Proposta mais vantajosa à Administração Pública.



[Handwritten signature]
R

BRANCO



Desta maneira, de acordo com a jurisprudência, e em consonância com o presente caso, **NÃO se mostra razoável que mero erro formal no preenchimento da planilha tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame.**

Vale ainda ressaltar, que as Disposições Gerais do Edital em comento estabelecem nos itens 23.7 e 23.9 que:

23.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

23.9. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

À vista disso, no que concerne a proposta mais vantajosa, vislumbra-se que há uma diferença **EXORBITANTE** entre a proposta da Recorrente e a proposta da **ÚNICA** empresa classificada, que equivale a R\$ 671.272,87 (seiscentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Outrossim, frisa-se que, **a Recorrente apresentou desconto de mais de 19% (dezenove por cento), e, por outro lado, a ÚNICA empresa classificada apresentou desconto de 1,51%**, isto é, **só com a diferença entre as duas propostas seria possível a realização de outra licitação para o Município de Anchieta.**

Assim, não se mostra justo nem razoável que os cidadãos anchietenses sejam prejudicados com a perda de mais de seiscentos e setenta mil reais, ante a burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Neste sentido, vejamos julgado recente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que **o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e,**



[assinatura]

BRANCO



verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública. (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Decisão 01652/2021-1. Processo TC 02005/2021-6. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 02/06/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 08/06/2021).(grifo nosso)

Destaca-se aqui, que o “certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública.”

Isto posto, nas palavras do Douto Magistrado desta Comarca, Dr. Marcelo Mattar Coutinho, a “aplicação do princípio da vinculação ao edital deve ser ponderada sob pena de suprimir os diversos outros princípios aplicáveis à licitação, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

Desta forma, a possibilidade de correção da planilha de nada interfere no objeto da licitação em apreço, muito menos no regular processamento do certame, muito pelo contrário, a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Por fim, admitir a correção de itens no que diz respeito a sua unificação não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

II – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para possibilitar a Recorrente corrigir a planilha e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

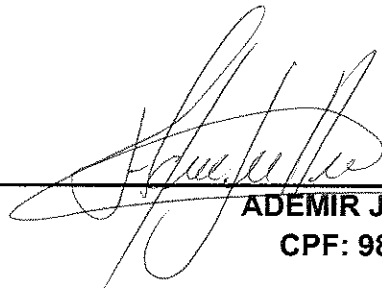


BRANCO

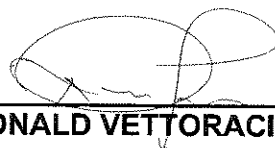


Termos em que pede e aguarda deferimento.

Anchieta/ES, 22 de novembro de 2022.



ADEMIR JOSÉ GOLTARA
CPF: 982.180.697-04



RONALD VETTORACI PALAORO
CPF: 121.258.157-10
CREA-ES 051055/D



BRANCO



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Recibo 23430/22
 15
 15

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.343.537/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/08/2006
NOME EMPRESARIAL A J G CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A J G ENGENHARIA E ARQUITETURA SACRA			PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOM HELVECIO	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 29.230-000	BARRIO/DISTRITO JOAO XXIII	MUNICIPIO ANCHIETA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO RONALDPALAURO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (28) 9967-5505/ (28) 9274-1673	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/09/2022 às 18:13:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.343.537/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/08/2006
NOME EMPRESARIAL A J G CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOM HELVECIO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 29.230-000	BAIRRO/DISTRITO JOAO XXIII	MUNICÍPIO ANCHIETA
ENDEREÇO ELETRÔNICO RONALDPALADRO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (28) 9967-5505/ (28) 9274-1673
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Proc. nº 23430/20
 Fis. 916
 Rubrica 9

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
 Emitido no dia 28/09/2022 às 18:13:17 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

Com o código de autenticação 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

BRANCO






 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.343.537/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/08/2006
NOME EMPRESARIAL A J G CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.29-8-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOM HELVECIO	NÚMERO SN *****	COMPLEMENTO *****
CEP 29.230-000	BARRIO/DISTRITO JOAO XXIII	MUNICÍPIO ANCHIETA
ENDEREÇO ELETRÔNICO RONALDPALAORO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (28) 9967-5505/ (28) 9274-1673	UF ES
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Proc. Nº 23420/22
 Fis. 12
 Rubrica 12

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
 Emitido no dia 28/09/2022 às 18:13:17 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

 CONSULTAR QSA
  VOLTAR
  IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
 com o código de autenticação 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

BRANCO



BRANCO



Proc. Nº 23480/22
Fb 19
Rubrica [assinatura]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE LICENCIAMENTO
CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
232310439

PROIBIDO PLASTIFICAR
232310439

ESPÍRITO SANTO

ESPÍRITO SANTO

Nome: **RONALD VETTORACI PALAORO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **2179187 SPFC ES**

CPF: **121.258.157-10** DATA NASCIMENTO: **23/03/1988**

FILIAÇÃO: **LUIZ CARLOS PALAORO**
ROSINEIA MARIA
VETTORACI PALAORO

PERMISSÃO: **[padlock]** ACC: **[padlock]** CAT. HAB: **32**

Nº REGISTRO: **04001403856** VALIDADE: **02/03/2032** 1ª HABILITAÇÃO: **19/12/2006**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: *[assinatura]*

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO: **09/03/2022**

Givaldo Vieira da Silva
Diretor Geral - Detran ES
62409305963
58366371207

ASSINATURA DO EMISSOR

ESPÍRITO SANTO



BRANCO



Proc. Nº 23420/22
 Fis. 20
 Rubrica [assinatura]

**OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
 A J G ENGENHARIA E ARQUITETURA SACRA LTDA**

1

O abaixo assinados, **ADEMIR JOSÉ GOLTARA**, brasileiro, divorciado, nascido aos 20/01/1966, empresário, CPF nº 982.180.697-04, RG 950.534 SSP/ES, residente e domiciliado à Travessa Governador Dias Lopes, snº, Morro da Penha, Anchieta-ES - CEP: 29.230-000; e **RONALD VETTORACI PALAORO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 23 de março de 1988, filho de Luiz Carlos Palaoro e Rosinea Maria Vetorraci Palaoro, residente domiciliado à Rua Vergílio Lorencini, snº, Alto Pongal, CEP 29230-000 em Anchieta - ES, portadora da carteira de Identidade nº 2.179.187 expedida pelo SSP-ES e do CPF/MF nº 121.258.157-10.- CEP: 29.230-000, únicos sócios componentes da sociedade empresarial sob denominação social de **A J G ENGENHARIA E ARQUITETURA SACRA LTDA**, estabelecida à Rua Dom Helvécio, Snº, João XXIII, CEP 29230-000, Anchieta - ES, inscrita no CNPJ nº 08.343.537/0001-66, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado Espírito Santo sob nº 32.201.237.748, resolvem alterar e consolidar o Contrato Social nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – DENOMINAÇÃO

O nome empresarial passa ser **A. J. G. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** e nome fantasia **A J G ENGENHARIA E ARQUITETURA SACRA**

Cláusula Segunda - Ratificam-se as demais cláusulas contratuais.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os sócios: **Ademir José Goltara e Ronald Vettoraci Palaoro**, acima qualificados, por este e na melhor forma de direito, resolvem consolidar o contrato social e demais alterações de: **A. J. G. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, que passará a regesse pelo que está contido nas cláusulas a seguir, em consonância com a LC 123/2006 e Lei 10.406/02, com regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Primeira — Da Denominação Social e Sede

A Sociedade empresarial limitada girará sob o nome " **A. J. G. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** e nome fantasia **A J G ENGENHARIA E ARQUITETURA SACRA**", com sede _ Rua Dom Helvécio, Snº, João XXIII, Município de Anchieta — ES — CEP 29.230-000 (art. 997, II, CC/2002).

Cláusula Segunda — Do Objeto Social:

4120-4/00 — CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
 4399-1/03 — OBRAS DE ALVENARIA;
 4330-4/03 — OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;
 4330-4/01 — IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL;
 4330-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL;
 4330-4/02 — INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL;



BRANCO



OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
A J G ENGENHARIA E ARQUITETURA SACRA LTDA

Ass. Nº 23430/22
Fls. 21
Rubrica

2

- 4330-4/05 — APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;
- 4330-4/99 — OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO;
- 4292-8/01 — MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;
- 4399-1/02 — MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;
- 4311-8/01 — DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;
- 4311-8/02 — PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;
- 4391-6/00 — OBRAS DE FUNDAÇÕES;
- 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO —RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- 4292-8/02 — OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;
- 4299-5/99 — OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- 4321-5/00 — INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;
- 4322-3/02 — INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;
- 4322-3/01 — INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS;
- 4329-1/99 — OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- 3811-4/00 — COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;
- 4212-0/00 — CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS;
- 4221-9/02 — CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- 4221-9/04 — CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;
- 4299-5/01 — CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- 4222-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- 4211-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;
- 3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÃO;
- 4313-4/00- OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- 4391-0/00 - OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS;
- 4923-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MORISTA;
- 4399-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS;
- 4319-3/00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- 4399-1/99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- 4924-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR



BRANCO



Proc. Nº 23430/22
Fis 22
RUBRICA

OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
A J G ENGENHARIA E ARQUITETURA SACRA LTDA

3

4929-9/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL;
 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL;
 4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
 4221-9/03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
 7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
 7719-5/99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR;
 7732-2/02 - ALUGUEL DE ANDAIMES;
 7731-4/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
 7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
 8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
 8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

Cláusula Terceira — Do Capital Social

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 500.000 (Quinhentos Mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, distribuído aos sócios da seguinte forma.

Sócio Quotista	Quotas	Capital	Participação
ADEMIR JOSÉ GOLTARA	250.000	R\$ 250.000,00	50,00 %
RONALD VETTORACI PALAORO	250.000	R\$ 250.000,00	50,00 %
Total	500.000	R\$ 500.000,00	100,00 %

Cláusula Quarta - Ao término de cada exercício social, que coincidirá com o ano civil, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que será suportado pelos sócios ou a estes distribuídos, na proporção de suas cotas sociais, após as reservas constituídas conforme a deliberação dos mesmos.

Cláusula Quinta — A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/2006 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

Cláusula Sexta — As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições a preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056, Art. 1.057, CC/2002)



BRANCO



23430/22
 23
 4

**OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
 A J G ENGENHARIA E ARQUITETURA SACRA LTDA**

4

Cláusula Sétima — A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1.052, CC/2002)

Cláusula Oitava — Ocorrerá, uma vez por ano, no mês de abril, a deliberação dos sócios, que será tomada em reunião, dispensando-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do artigo 1.152 do Código Civil, com o objetivo de tratar qualquer assunto constante da ordem do dia, deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico (art. 1072, CC/2002)

Parágrafo Único: Observado o preceito do § 3º do art. 1.072 do CC/2002, a reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Cláusula Nona - A administração da Sociedade é exclusiva do sócio **ADEMIR JOSÉ GOLTARA** e **RONALD VETTORACI PALAORO**, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vetado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Décima — Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira — Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (os) sócio (s) remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Segunda — O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, CC/2002).

Cláusula Décima Terceira — A publicação anual do balanço patrimonial é dispensada, ficando todos os casos omissos do presente contrato sob a vigência supletiva das normas que regem as Sociedades Anônimas.

Cláusula Décima Quarta — **DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE** – Declara sob as penas da Lei, que já é enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.



BRANCO



OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
A J G ENGENHARIA E ARQUITETURA SACRA LTDA

Proc. Nº 23430/22
Es. 24
Rubrica 5

Cláusula Décima Quinta – Fica eleito o Foro da Comarca de Anchieta/ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Anchieta — ES, 05 de abril de 2022

Ademir José Goltara

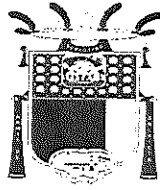
Ronald Vettoraci Palaoro



BRANCO



86	Ⓟ
Fl.	Rubrica



23430	22
Protocolo	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

<p>A CMAPS-SEIM Para análise de Risco da proposta econômica da CP. 004/2022. Em 24/11/2022</p>	<p>-A CPL Consideramos tratar se leona com empenhamento consolidado de Provedores, empenhamento os autos para decisão. Em 24/11/2022</p>
<p>Débora Ataíde CEOT IV - Licitação de Obras Portaria Nº 1.048/2022</p>	<p>Arthur Alexandre Saraiva Faria G.O. Jurídico-Administrativo OAB/ES/19.721 Portaria Nº 981/2022</p>
<p>A CEO PUGNANDO OS AUTOS PORQUE A A MATÉRIA RESOLVIDA DO RECORRIMENTO ATENTA-SE MERAMENTE À QUESTÃO DE FORMALISMO EXACERBADO, DE NATUREZA JURÍDICA, NÃO FUGIR À ESCOLA DE ANÁLISE DESTA CMAPS-SEIM, PRAO A DEVOLVENDO OS AUTOS DEFERIDO DE SUA ANÁLISE.</p>	<p>no gabinete do Prefeito devidos passados administrativos nº 1863/digo/ nº 945/2022. Empenhamento os autos para conhecimento da decisão do recurso do processo nº 23430/2022 devidente ao Edital de Tomada de Preço nº 004/2022 (digo) concessão via pública nº 004/2022</p>
<p>Daniel Senos Lacerda Matrícula 3439 Presidente da CMAPS-SEIM</p>	<p>Em 06/12/2022 Débora Ataíde CEOT IV - Licitação de Obras Portaria Nº 1.048/2022</p>
<p>A PGM que processo referente a concessão pública 004/2022 recurso. Para poder fundido Em 24/11/2022</p>	<p>Débora Ataíde CEOT IV - Licitação de Obras Portaria Nº 1.048/2022</p>





MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº23430/2022

FLS: 27

ASS. P

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 23430/2022

REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 004/2022 – Processo Administrativo nº 975/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Ampliação do Cemitério Municipal, localizada no Município de Anchieta, com o projeto em anexo, com emprego de mão de obra, materiais e equipamentos

RECORRENTE: A.J.G. Construções e Transportes Ltda – CNPJ nº 08.343.537/0001-66

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS

1. Trata-se de julgamento de recurso apresentado pela empresa A.J.G. Construções e Transportes Ltda face a decisão de desclassificação da Concorrência Pública nº 004/2022, proferida pela Comissão Especial de Licitação de Obras do Município de Anchieta-ES, durante a reunião de Julgamento das Propostas Econômicas, realizada às 9hs00min do dia 11 de novembro de 2022, com ata publicada no Portal de Transparência da Prefeitura e no DOM/ES no dia 17/11/2022, a qual veio declarar como classificada para a segunda fase do certame, a empresa SP Engenharia Ltda e desclassificadas as empresas A.J.G CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA PATAMAR LTDA E VLZ CONSTRUTORA LTDA.

2. Ato contínuo, foi realizada a comunicação de abertura de prazo para apresentação de recurso cujo prazo findo-se em 24 de novembro de 2022, com protocolo de recurso nº 23430/2022 interposto pela empresa A.J.G. Construções e Transportes Ltda, após aberto prazo para contrarrazões recursais, em 28 de novembro de 2022, conforme comunicado publicada no Portal de Transparência e Diário Oficial, cujo prazo findou-se em 06 de dezembro de 2022, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.





Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº23430/2022

FLS: *DE*

ASS. *P*

I – Das Preliminares

3. Em juízo preliminar acerca da admissibilidade do recurso, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados nos autos do processo administrativo nº 23430/2022.

II – Das Alegações da Recorrente

4. A empresa recorrente, inconformada com a decisão desta Comissão Julgadora, apresentou tempestivamente o recurso administrativo em 22 de novembro de 2022, pelo qual argumenta, em síntese, que a decisão de desclassificação da proposta da licitante procedeu-se devido a exesso de formalismo por parte da administração, que o próprio Edital traz o item assegurando que erros formais relativos a uniformização visto que não tais fatos não alteram o valor global da proposta, que se mostrava mais vantajosa para a Administração.

III - Das Contrarrazões Recursais

5. Após a publicação do recurso apresentado pela recorrente, a Comissão Julgadora do certame abriu prazo para que as demais empresas interessadas apresentassem suas contrarrazões recursais, a partir do dia 28 de novembro de 2022, nenhuma empresa apresentou contrarrazão.

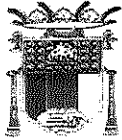
IV - Da Análise e Fundamentação

6. O presente recurso foi recebido por esta Comissão Julgadora e, após análise primária sobre os fatos e argumentados trazidos pela recorrente, encaminhamos os autos a Comissão de Avaliação de Proposta CMAPS-SEIM, para análise despacho á fl. 26 dos autos, a CMAPS pugnou os autos por perceber que a matéria recursal da recorrente atenta-se meramente á questão de exacerbado, de natureza Jurídica, que foge ao escopo da analise da comissão da CMPS. Está comissão encaminha os autos á Procuradoria Municipal, despacho á fl.26 destas autos, de 24 de novembro de 2022, para emissão de parecer juridico acerca do presente recurso, o que será tratado no tópico relativo às alegações da recorrente acerca do exesso de formalismo na desclassificação. Resposta do parecer juridico as fls. 26 dos autos, processo nº 23430/22, visto que não se trata de erros





Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE OBRAS

PET Nº23430/2022

FLS: 29

ASS.

formais, que sim, podem e devem ser sanados no decorrer do procedimento mas trata-se de ausência de informações, a não uniformização dos itens conforme item 5.1.1.5 do edital, o que macula por completo a proposta apresentada e compromete a validade do documento. Diante das irregularidades apontadas acima, resta acertada a decisão de desclassificação da recorrente.

IV – Da Decisão

7. Ante todo o exposto, esta Comissão Julgadora entende que o presente recurso deve ser **recebido** e reconhece o presente recurso interposto pela empresa A.J.G Construções e Transporte Ltda, para o mérito diante da fundamentação acima, **NEGAR-LHE** provimento. Fica mantida a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrida.

Anchieta, 06 de dezembro de 2022.

PAULO CÉSAR VIEIRA
PRESIDENTE

DÉBORA CRISTINA DE ATAÍDE SOUSA ASSIS
MEMBRO

ROZINERE BERNARDI
MEMBRO

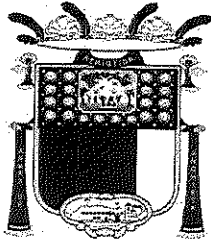
URIAS SIMÕES DOS SANTOS JÚNIOR
MEMBRO

LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
MEMBRO





Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

23430/22
30
(m)

DESPACHO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OBRAS – CPLO

PROCESSO: 23430/2022

INTERESSADO: AJG CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando as informações constantes dos autos, em especial Despacho da Comissão Permanente de Licitação e Obras às folhas 27/29, **ACOLHO** a manifestação da Presidente da Comissão e **DECIDO** por indeferir o provimento do recurso, com a manutenção da decisão da comissão, acerca da desclassificação da empresa AJG Construções e Transportes LTDA.

Encaminho os autos para demais procedimentos.

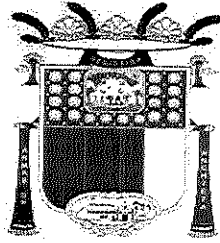
Anchieta, 06 de dezembro 2022.


Fabricio Petri
Prefeito de Anchieta





Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Processo,
REQUERIMENTO Nº
023430/2022 - 001 -
Externo

Folha Nº 32

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

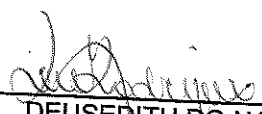
PROVIDÊNCIA

Despacho:

À LICITAÇÃO DE OBRAS

NESTA DATA, ESTE PROCESSO FOI APENSADO AO PROCESSO Nº 975/2022;
CONFORME SOLICITAÇÃO.

ANCHIETA, 18 de janeiro de 2023


DEUSEDITH DO NASCIMENTO RODRIGUES
ETO (ADMINISTRACAO GERAL-PROTOCOLO)



BRANCO

